



Secretaria de Assuntos Estratégicos
Presidência da República

DUAS INICIATIVAS PARA MUDAR A EDUCAÇÃO NO BRASIL:

1-RECONCILIAÇÃO DA GESTÃO LOCAL DAS ESCOLAS PELOS
ESTADOS E MUNICÍPIOS COM PADRÕES NACIONAIS DE
INVESTIMENTO E DE QUALIDADE

2-A NOVA ESCOLA MÉDIA

Documento para discussão
Versão preliminar

Brasília, junho de 2009

SUMÁRIO

PARTE I

I - Reconciliação de gestão local das escolas pelos estados e municípios com padrões nacionais de qualidade: Diretrizes

O Problema	7
A orientação dos esforços	8
Alternativas institucionais	10
Fortalecimento dos mecanismos consensuais.....	10
Criação de instrumentos regulamentadores do regime de colaboração federativa na educação	12
Alteração do regime constitucional de repartição de competências	13

II - Reconciliação de gestão local das escolas pelos estados e municípios com padrões nacionais de qualidade: Desdobramentos legais

Documento 1: Quadro sinóptico	17
Medidas Aplicáveis – Federalismo na Educação	17
Documento 2: Proposta de Revisão do Decreto 6.094/2007	19
DECRETO Nº 6.094, DE 24 DE ABRIL DE 2007.....	19
Documento 3: Projeto de Lei Complementar sobre regime de colaboração na educação, incluindo previsão de ação de responsabilidade educacional	29
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No _ de _ de ___ de 2008	29

Documento 4: Proposta de emenda constitucional – sugestão 1 (intervenção federal)	35
(Texto atualizado da Constituição Federal - sugestões de alteração expostas nos quadros)	35
Documento 5: Proposta de emenda constitucional – Sugestão 2 (órgãos transfederais)	39
Justificativa.....	39
Proposta de Emenda Constitucional	41
Proposta de nova redação:	41
Proposta de nova redação:	41

PARTE II

A NOVA ESCOLA MÉDIA

Introdução.....	45
1. O desafio de um ensino médio de qualidade para todos	46
2. Elementos e pressupostos de uma política para o ensino médio	48
Princípios e pressupostos:.....	51
Objetivos estratégicos:.....	52
3. Modelos de ensino médio: Ensino médio integrado.....	52
4. Programa “Ensino Médio Nacional”	55
Metas até 2010	56
Conclusão	59
Anexos	61
Anexo i: os números do ensino médio no brasil	61
Anexo ii: redes públicas de ensino médio no brasil.....	64



PARTE I

I-RECONCILIAÇÃO DE GESTÃO
LOCAL DAS ESCOLAS PELOS
ESTADOS E MUNICÍPIOS COM
PADRÕES NACIONAIS DE
QUALIDADE: DIRETRIZES

I - RECONCILIAÇÃO DE GESTÃO LOCAL DAS ESCOLAS PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS COM PADRÕES NACIONAIS DE QUALIDADE: DIRETRIZES

O PROBLEMA

Um dos maiores e mais atuais problemas em matéria de ensino público – e, em geral, de outras políticas sociais no Brasil – é a necessária tarefa de reconciliar a gestão local pelos estados e municípios com padrões nacionais de investimento e de qualidade. Essa é uma pressuposição que parte da ideia de que, em uma nação democrática, o local em que uma criança nasce ou vive não pode ser a condição determinante para o seu sucesso ou insucesso educacional.

Para efetivamente reconciliar esses objetivos, três elementos são necessários: um sistema nacional de avaliação, um mecanismo equânime de redistribuição de recursos entre os entes federativos e um procedimento apto a consertar um sistema educacional local, que, apesar dos esforços de gestores locais, não tenha conseguido alcançar um patamar mínimo de qualidade.

Já temos o primeiro elemento. Instrumentos gerenciados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), como o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), a Prova Brasil e o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), voltado para a autoavaliação do estudante, se complementam na função de oferecer subsídios para observação dos padrões nacionais de aprendizado. A partir desses instrumentos é possível apontar focos importantes de implementação de políticas públicas.

O segundo elemento está em fase de consolidação. Desde 1º de janeiro de 2007, está em funcionamento o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). O Fundeb representa a possibilidade real de um amplo e gradual avanço no sentido

de uma distribuição mais equânime de recursos e quadros de lugares mais ricos para lugares mais pobres, considerando-se a previsão de completa mudança dos percentuais de financiamento até o ano de 2009. A existência, a partir desse instrumento, de um valor mínimo nacional de investimento por aluno/ano possibilita o aprimoramento do controle racional dos gastos públicos voltados à qualidade da educação.

Com relação ao terceiro elemento, ainda estamos em fase incipiente. Mesmo assim, é importante destacar o avanço representado pelo Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), sobretudo com o Plano de Ações Articuladas (PAR). Este que instrumentaliza o PDE, baseia-se em mecanismos de cooperação técnica e financeira entre a União e os outros entes federativos, sobretudo os municípios. No entanto, por ser viabilizado por convênios administrativos, o PAR não possui elemento “sancionador” adequado para aqueles sistemas de ensino que reiteradamente apresentem Índices de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) abaixo do recomendado. Existem, por conseguinte, poucos elementos de *enforcement* e, entre eles (rescisão do convênio, devolução dos valores utilizados e possível responsabilização do gestor local depois da devida apuração dos fatos por meio de procedimento administrativo), nenhum possui o condão de realizar o importante: aprofundar a colaboração federativa no sentido de reconciliar gestão local dos sistemas educacionais e padrões nacionais de investimento e qualidade.

Esse é o principal impasse institucional que precisa ser superado.

A ORIENTAÇÃO DOS ESFORÇOS

O Brasil tem caminhado em busca da reconciliação entre gestão local do ensino público e padrões nacionais de investimento e de qualidade da educação. Contudo, essa caminhada precisa ser acelerada. Não é necessária uma crise mais profunda nos sistemas públicos do ensino brasileiro para pensarmos em alternativas. As alternativas também podem ser construídas em momentos como o presente, em que iniciativas já são bem-sucedidas, como é o caso da recente política educacional brasileira.

As iniciativas descritas anteriormente representam importantes passos para o objetivo de se garantir a qualidade da educação básica brasileira. O PDE, com apenas um ano de implementação, já vem apresentando efeitos positivos. Resultados recentes demonstram aumento considerável no Ideb após o advento de um mecanismo de cooperação federativa, o PAR. Entre os estados da Federação, apenas sete não obtiveram melhoria esperada.

Tais iniciativas, entretanto, não podem ser observadas isoladamente. É preciso enxergá-las como parte de uma mensagem mais abrangente de reconciliação

entre gestão local e padrões nacionais. E, para essa mensagem, os mecanismos atuais de cooperação federativa, apesar de muito importantes, são ainda insuficientes. Se a ideia central é a de manter a qualidade do ensino, são necessárias alternativas institucionais que impeçam que a qualidade do ensino se torne refém do voluntarismo dos governos locais. A qualidade da educação, de forma geral, deve ser enxergada como decorrência de políticas do Estado brasileiro e não apenas como a boa vontade deste ou daquele governante.

O caminho apresentado nos Estados Unidos, por exemplo, para garantir padrões mínimos de qualidade e investimento, foi o da atuação judicial. Naquele país, no caso da queda comprovada de qualidade no ensino, o juiz tem poderes para seqüestrar recursos orçamentários e nomear gestores independentes para o sistema escolar local, como garantia dos direitos do cidadão.

Esse é um exemplo para o Brasil, mas seus elementos positivos – nomeação de gestores independentes e garantia de recursos orçamentários em caso de queda reiterada da qualidade do ensino em uma escola – precisam ser confrontados com a história institucional brasileira, que apresenta outras peculiaridades e demandas.

Proporcionar meios de acesso a uma educação de qualidade é, no Brasil (inciso V do artigo 23 da Constituição Federal), uma competência comum entre os entes federados. Nesse sentido, o artigo 211 de nossa Carta Magna traz um significado mínimo dessa competência comum, que ainda necessita de um conteúdo mais prático.

O parágrafo primeiro desse artigo dispõe que a União tem que organizar o sistema federal de ensino, financiar as instituições de ensino públicas federais e exercer função redistributiva e supletiva, a fim de garantir igualdade de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Os estados e o Distrito Federal, por sua vez, constitucionalmente, têm que atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio. Os municípios, por fim, têm que atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. No entanto, essas competências são prioritárias e não exclusivas, como muitas vezes transparece nos debates públicos. É nesse diapasão que o §4º do artigo 211 da CF estabelece que, na organização de seus sistemas de ensino, os estados e os municípios definirão formas de colaboração, para assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Contudo, os contornos institucionais delineados pela Constituição não têm sido suficientes para dar um conteúdo prático a um regime de colaboração federativa voltado para estabelecer de forma produtiva e não estanque a competência comum de oferecer educação de qualidade a todos os indivíduos.

Nessa tarefa não basta simplesmente importar o modelo de atuação judicial estadunidense. O Judiciário é uma instituição fundamental para decidir questões litigiosas e, certamente, tem muito a contribuir para a solução de impasses

que bloqueiam a oferta de uma educação de qualidade. No entanto, o ponto que impede os avanços nas relações entre a gestão local do ensino e padrões nacionais de qualidade e investimento na educação não está, inicialmente, no campo dos litígios. Está na grande confusão que permeia nosso sistema federativo, desacostumado com a colaboração e a complementaridade; apresentado e reconhecido como um sistema de repartição estanque de competências que, por isso, não oferece alternativas práticas para resolução dos problemas cotidianos dos cidadãos.

O problema prático apresentado nesse texto, portanto, não é apenas de acesso ao Judiciário. É um problema muito mais amplo, que tem a ver com a estrutura das nossas instituições democráticas e federativas.

É necessário flexibilizar o federalismo. Essa é a orientação de fundo de nossos esforços. Para isso, contudo, é necessário imaginar novas alternativas institucionais e reconstruir as já existentes.

ALTERNATIVAS INSTITUCIONAIS

Existem alternativas para reconciliação entre a gestão local dos sistemas de ensino por estados, Distrito Federal e, sobretudo, municípios e os padrões nacionais de qualidade e investimento desenvolvidos pela União. E essas alternativas estão diretamente ligadas à reconstrução de nosso modelo federativo.

No entanto, essa tarefa de reconstrução não pode ser realizada de cima para baixo. É preciso um amplo diálogo nacional. Um diálogo, contudo, que não fique apenas no nível da abstração. Propostas concretas ajudam o escopo reconstrutivo. Auxiliam a sinalizar o conteúdo mais amplo das alternativas institucionais.

Nesse sentido, apresentamos, aqui, três etapas, três conjuntos de alternativas para o enfrentamento de nossa questão básica. O foco é avançar no sentido de um sistema transfederativo apto a socorrer sistemas educacionais que, mesmo após esforços relativos a aporte de recursos e auxílio técnico da União, continuam apresentando níveis insatisfatórios nos índices de avaliação nacionais.

As três etapas desse novo arranjo institucional de “socorro” na gestão educacional representam, em ordem gradativa de dificuldades, estágios de revisão do modelo federativo de gestão educacional, a saber: *i*) a ampliação dos mecanismos consensuais já existentes a partir de instrumentos jurídico-administrativos (consórcios públicos e convênios de cooperação) de gestão associada dos serviços educacionais; *ii*) criação legislativa (legislação infraconstitucional) de instrumentos regulamentadores do regime de colaboração federativa na educa-

ção; e *iii*) alteração do regime constitucional de repartição de competências e de interação entre os entes federados do Brasil.

Fortalecimento dos mecanismos consensuais

O PAR é um instrumento importante para a finalidade de reconstruir o regime de colaboração federativa na educação brasileira. Porém, é insuficiente para um socorro mais amplo com intuito de garantir a qualidade da educação no âmbito local. Um primeiro conjunto de iniciativas deverá dar seqüência ao PAR em seus propósitos, inclusive em seu aspecto consensual.

No primeiro momento, é necessário encontrarmos mecanismos jurídicos que possibilitem, ainda de forma consensual, uma colaboração federativa de natureza mais incisiva.

A limitação do PAR não está nos seus propósitos – que, na verdade, representam um enorme avanço na forma de enxergarmos a questão federativa. A sua limitação é de natureza jurídico-instrumental. Por isso, a ideia básica a ser desenvolvida é a criação de instrumentos complementares ao PAR no âmbito do PDE, cujos eixos são: gestão educacional, formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar, recursos pedagógicos e infraestrutura física. Tais instrumentos, que devem ser concebidos como passo seguinte ao PAR, têm que possuir características jurídicas mais fortes no sentido da colaboração transfederativa na gestão e não apenas na cooperação técnico-consultiva dos sistemas educacionais. Por isso, novos instrumentos deverão ser utilizados quando os instrumentos de cooperação técnica e financeira do PAR forem insuficientes para melhorar a qualidade do ensino de um sistema específico.

O PAR é operacionalizado tanto por convênios, nos quais existem repasses da União para estados e municípios, quanto por meio de termos de cooperação técnica, nos quais existe apenas coordenação de ações entre União e estado/município, sem transferência direta de recursos. Porém, nos casos em que o Ideb permanece abaixo do recomendado mesmo após o auxílio financeiro e cooperação técnica, é necessário avançar por outros meios para mecanismos de gestão que associem os entes federados com foco nas resoluções concretas dos problemas pedagógicos e de gestão. Uma iniciativa nesse sentido poderá ser a associação transfederativa entre a União, os estados federados e os municípios em órgãos conjuntos capazes de intervir de forma corretiva e temporária para assegurar ao cidadão a sua condição de capacitação mínima.

Já existe uma base institucional mínima para esse conjunto de iniciativas inovadoras. O artigo 241 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998 (Reforma do Estado), inovou ao trazer entre as Disposições Constitucionais Gerais a possibilidade de que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios se associem para a gestão de serviços públicos, bem como para a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais

à continuidade dos serviços transferidos. Os instrumentos constitucionalmente eleitos para essa tarefa foram: os consórcios públicos e os convênios de cooperação – ambos, até então, inexistentes no Direito brasileiro.

Os consórcios públicos já foram regulamentados pela Lei 11.107/2005 e, especificamente no âmbito da União, pelo Decreto nº 6.017/2007. Isso, todavia, ainda não ocorreu com os convênios de cooperação. Porém, independentemente dos instrumentos jurídicos, que podem variar, o que de fato importa é a alteração do significado prático das relações federativas na educação brasileira.

Nesse cenário, a partir do artigo 241 da Constituição Federal, é possível imaginar um mecanismo de complementação do PAR. A ideia seria a de se construir um Programa de Gestão Associada (PGA). Nesse programa, a cooperação técnica desenvolvida de forma consultiva seria substituída pela gestão associada do sistema de ensino local nos casos de ineficiência desses sistemas, apurada de acordo com as metas do Ideb. A hipótese inicial para instrumentalização do PGA seria a utilização dos mecanismos previstos pela Constituição: consórcios públicos e convênios de cooperação.

Esses instrumentos, e outros ainda a ser construídos, têm a vantagem de propiciar, em um nível concreto, a gestão transfederativa de sistemas educacionais deficitários, inclusive com a capacidade de intervir, de forma corretiva e temporária, para assegurar ao cidadão a sua condição de capacitação mínima. Esse seria o primeiro passo para a transformação muito mais ampla do nosso federalismo em matéria de educação.

Criação de instrumentos regulamentadores do regime de colaboração federativa na educação

O segundo conjunto de iniciativas destina-se ao aprofundamento e complementação das experiências federativas destacadas no passo anterior. Trata, portanto, de avançar na seara de definições institucionais possibilitadoras de uma efetiva utilização dos mecanismos de gestão associada e colaboração federativa na educação.

No primeiro conjunto de iniciativas, indicado anteriormente, o enfoque é pontual: o objetivo é de estabelecer, a partir do aprofundamento de medidas já existentes, alguns mecanismos de gestão associada de sistemas de ensino por diferentes entes da Federação. Neste segundo caso, a abordagem é estruturante: a intenção é consolidar um arcabouço legal que seja balizador das variadas formas de colaboração possíveis entre os diferentes níveis federativos para finalidades educacionais, garantindo também elementos para sua eficácia e executoriedade.

Consiste, dessa forma, na efetiva regulação do já mencionado do artigo 211 da Carta Magna, que trata, de forma direta, da definição do regime e das formas

de colaboração entre União, estados e municípios na organização de seus sistemas de ensino. Também nesse caso, é necessário avançar.

Nesse plano, três conjuntos de medidas serão de grande valia. A primeira visa diretamente regular e fomentar a cooperação entre entes federativos no âmbito da educação. Trata-se de estabelecer marcos claros, princípios gerais e valores comuns para que se possa implementar, de forma efetiva, a colaboração e a co-gestão nos sistemas educacionais nacionais, de forma que atinja não só a universalização do ensino, mas também da qualidade do ensino.

A segunda tem por meta estabelecer critérios de responsabilização de gestores, nos casos de descumprimento flagrante de iniciativas anteriormente acordadas voltadas à melhoria do ensino. Cuida, portanto, de definir parâmetros claros que permitam coibir abusos praticados por gestores em prejuízo da sociedade como um todo.

A terceira, por sua vez, tem por objetivo estabelecer um mecanismo específico de recurso ao Poder Judiciário, caso os caminhos anteriores demonstrem-se mal-sucedidos. Tal ação teria como objetivo a efetiva recuperação do sistema educacional em situação de descompasso, com estabelecimento de plano de recuperação e nomeação, caso necessário, de um administrador, sempre com o devido acompanhamento da comunidade interessada. O acesso ao Judiciário seria, assim, uma hipótese para o caso da insuficiência dos mecanismos administrativos de conciliação e colaboração federativa. Instaurado o impasse, caberia ao juiz a resolução de casos específicos.

Alguns desses mecanismos já se encontram previstos em projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Cumpre aprofundar a discussão nacional sobre eles, enfatizando a direção e o sentido desta transformação – a ênfase na implementação de mecanismos funcionais de colaboração federativa que permitam nivelar por alto o desempenho dos sistemas educacionais por todo o país.

Alteração do regime constitucional de repartição de competências

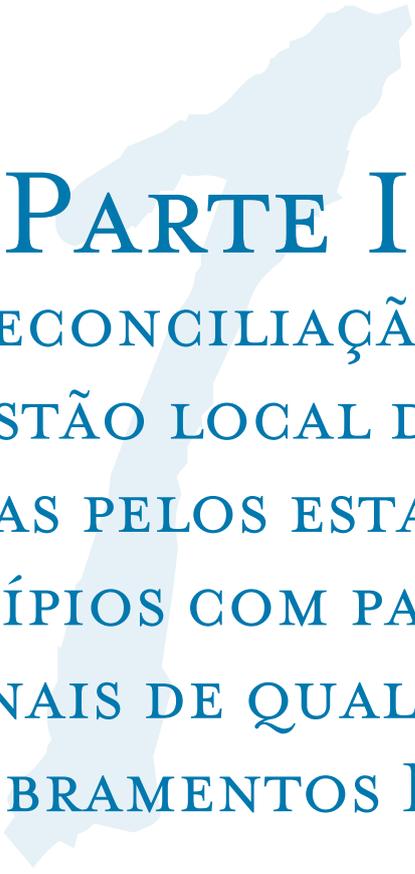
Esta mensagem e este conjunto de iniciativas podem ser complementados por alterações pontuais na Constituição Federal que explicitem o conteúdo das transformações propostas.

A garantia do padrão de qualidade já é um princípio educacional presente no texto constitucional. No entanto, no que tange aos mecanismos e recursos previstos na Constituição, esse princípio pode – e deve – ser reforçado. Emenda constitucional nesse sentido poderia ajudar a demonstrar o caráter cooperativo ainda oculto em nosso federalismo.

Além disso, os mecanismos constitucionais de intervenção voltados para a melhoria da educação, por exemplo, restringem-se a parâmetros quantitativos, e

não qualitativos, ou seja, à garantia de aplicação no setor do percentual mínimo exigido por lei da receita resultante dos impostos estaduais ou municipais. A previsão de definição de formas de colaboração transfederal para organização de sistemas de ensino tem como objetivo constitucional a universalização do ensino obrigatório. O foco, como se vê, é na universalização e na organização – sem dúvida, necessidades prementes. Faz-se necessário, no entanto, avançar no sentido de incluir também, de forma primordial, a qualidade entre esses objetivos. Para esse escopo, uma alteração constitucional, ainda que pontual, poderia ter caráter didático e norteador.

Todas essas iniciativas não constituem um rol fechado e acabado. Elas representam sinalizações para uma nova realidade educacional no país, a partir do realinhamento das definições de competências e de formas de interação entre União, estados e municípios. O debate público sobre a melhoria da qualidade do ensino público é imprescindível, mas não pode ficar apenas restrito a uma denúncia já conhecida. É necessária a imaginação de iniciativas alternativas. Essa é a missão de nosso trabalho.



PARTE I
II-RECONCILIAÇÃO DE
GESTÃO LOCAL DAS
ESCOLAS PELOS ESTADOS E
MUNICÍPIOS COM PADRÕES
NACIONAIS DE QUALIDADE:
DESDOBRAMENTOS LEGAIS

DOCUMENTO 1: QUADRO SINÓPTICO

MEDIDAS APLICÁVEIS – FEDERALISMO NA EDUCAÇÃO

Meta atingida?	Obrigações cumpridas?	Medida aplicável
SIM	SIM	Nenhuma medida específica OU novo convênio
NÃO	SIM	Novo convênio OU Programa de Gestão Associada
NÃO	NÃO	Processo administrativo buscando conciliação e reparação; E, caso não dê resultado, Ação de Recuperação Educacional com assinatura de Pacto Judicial (convênio gerido por administrador judicial)

DOCUMENTO 2: PROPOSTA DE REVISÃO DO DECRETO 6.094/2007

DECRETO Nº 6.094, DE 24 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 23, inciso V, 205 e 211, § 1º, da Constituição, e nos arts. 8º a 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS PELA EDUCAÇÃO

Art. 1º O Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (Compromisso) é a conjugação dos esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atuando em regime de colaboração, das famílias e da comunidade, em proveito da melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 2º A participação da União no Compromisso será pautada pela realização direta, quando couber, ou, nos demais casos, pelo incentivo e apoio à implementação, por Municípios, Distrito Federal, Estados e respectivos sistemas de ensino, das seguintes diretrizes:

I - estabelecer como foco a aprendizagem, apontando resultados concretos a atingir;

II - alfabetizar as crianças até, no máximo, os oito anos de idade, aferindo os resultados por exame periódico específico;

III - acompanhar cada aluno da rede individualmente, mediante registro da sua freqüência e do seu desempenho em avaliações, que devem ser realizadas periodicamente;

IV - combater a repetência, dadas as especificidades de cada rede, pela adoção de práticas como aulas de reforço no contra-turno, estudos de recuperação e progressão parcial;

V - combater a evasão pelo acompanhamento individual das razões da não-freqüência do educando e sua superação;

VI - matricular o aluno na escola mais próxima da sua residência;

VII - ampliar as possibilidades de permanência do educando sob responsabilidade da escola para além da jornada regular;

VIII - valorizar a formação ética, artística e a educação física;

IX - garantir o acesso e permanência das pessoas com necessidades educacionais especiais nas classes comuns do ensino regular, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas;

X - promover a educação infantil;

XI - manter programa de alfabetização de jovens e adultos;

XII - instituir programa próprio ou em regime de colaboração para formação inicial e continuada de profissionais da educação;

XIII - implantar plano de carreira, cargos e salários para os profissionais da educação, privilegiando o mérito, a formação e a avaliação do desempenho;

XIV - valorizar o mérito do trabalhador da educação, representado pelo desempenho eficiente no trabalho, dedicação, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de projetos e trabalhos especializados, cursos de atualização e desenvolvimento profissional;

XV - dar conseqüência ao período probatório, tornando o professor efetivo estável após avaliação, de preferência externa ao sistema educacional local;

XVI - envolver todos os professores na discussão e elaboração do projeto político pedagógico, respeitadas as especificidades de cada escola;

XVII - incorporar ao núcleo gestor da escola coordenadores pedagógicos que acompanhem as dificuldades enfrentadas pelo professor;

XVIII - fixar regras claras, considerados mérito e desempenho, para nomeação e exoneração de diretor de escola;

XIX - divulgar na escola e na comunidade os dados relativos à área da educação, com ênfase no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, referido no art. 3º;

XX - acompanhar e avaliar, com participação da comunidade e do Conselho de Educação, as políticas públicas na área de educação e garantir condições, sobretudo institucionais, de continuidade das ações efetivas, preservando a memória daquelas realizadas;

XXI - zelar pela transparência da gestão pública na área da educação, garantindo o funcionamento efetivo, autônomo e articulado dos conselhos de controle social;

XXII - promover a gestão participativa na rede de ensino;

XXIII - elaborar plano de educação e instalar Conselho de Educação, quando inexistentes;

XXIV - integrar os programas da área da educação com os de outras áreas como saúde, esporte, assistência social, cultura, dentre outras, com vista ao fortalecimento da identidade do educando com sua escola;

XXV - fomentar e apoiar os conselhos escolares, envolvendo as famílias dos educandos, com as atribuições, dentre outras, de zelar pela manutenção da escola e pelo monitoramento das ações e consecução das metas do compromisso;

XXVI - transformar a escola num espaço comunitário e manter ou recuperar aqueles espaços e equipamentos públicos da cidade que possam ser utilizados pela comunidade escolar;

XXVII - firmar parcerias externas à comunidade escolar, visando a melhoria da infraestrutura da escola ou a promoção de projetos socioculturais e ações educativas;

XXVIII - organizar um comitê local do Compromisso, com representantes das associações de empresários, trabalhadores, sociedade civil, Ministério Público, Conselho Tutelar e dirigentes do sistema educacional público, encarregado da mobilização da sociedade e do acompanhamento das metas de evolução do IDEB.

CAPÍTULO II DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 3º A qualidade da educação básica será aferida, objetivamente, com base no IDEB, calculado e divulgado periodicamente pelo INEP, a partir dos dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos,

constantes do censo escolar e do Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB, composto pela Avaliação Nacional da Educação Básica - ANEB e a Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Prova Brasil).

Parágrafo único. O IDEB será o indicador objetivo para a verificação do cumprimento de metas fixadas no termo de adesão ao Compromisso.

CAPÍTULO III DA ADESÃO AO COMPROMISSO

Art. 4º A vinculação do Município, Estado ou Distrito Federal ao Compromisso far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma deste Decreto.

Art. 5º A adesão voluntária de cada ente federativo ao Compromisso implica a assunção da responsabilidade de promover a melhoria da qualidade da educação básica em sua esfera de competência, expressa pelo cumprimento de meta de evolução do IDEB, observando-se as diretrizes relacionadas no art. 2º.

§ 1º O Ministério da Educação enviará aos Municípios, Distrito Federal e Estados, como subsídio à decisão de adesão ao Compromisso, a respectiva Base de Dados Educacionais, acompanhada de informe elaborado pelo INEP, com indicação de meta a atingir e respectiva evolução no tempo.

§ 2º O cumprimento das metas constantes do termo de adesão será atestado pelo Ministério da Educação.

§ 3º O Município que não preencher as condições técnicas para realização da Prova Brasil será objeto de programa especial de estabelecimento e monitoramento das metas.

Art. 6º Será instituído o Comitê Nacional do Compromisso Todos pela Educação, incumbido de colaborar com a formulação de estratégias de mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica, que subsidiarão a atuação dos agentes públicos e privados.

§ 1º O Comitê Nacional será instituído em ato do Ministro de Estado da Educação, que o presidirá.

§ 2º O Comitê Nacional poderá convidar a participar de suas reuniões e atividades representantes de outros poderes e de organismos internacionais.

Art. 7º Podem colaborar com o Compromisso, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como organizações sindicais e da sociedade civil, fundações, entidades de classe empresariais, igrejas e entidades confessionais, famílias, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a melhoria da qualidade da educação básica.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA DA UNIÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8º As adesões ao Compromisso nortearão o apoio suplementar e voluntário da União às redes públicas de educação básica dos Municípios, Distrito Federal e Estados.

§ 1º O apoio dar-se-á mediante ações de assistência técnica ou financeira, que privilegiarão a implementação das diretrizes constantes do art. 2º, observados os limites orçamentários e operacionais da União.

§ 2º Dentre os critérios de prioridade de atendimento da União, serão observados o IDEB, as possibilidades de incremento desse índice e a capacidade financeira e técnica do ente apoiado, na forma de normas expedidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 3º O apoio do Ministério da Educação será orientado a partir dos seguintes eixos de ação expressos nos programas educacionais do plano plurianual da União:

I - gestão educacional;

II - formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar;

III - recursos pedagógicos;

IV - infraestrutura física.

§ 4º O Ministério da Educação promoverá, adicionalmente, a pré-qualificação de materiais e tecnologias educacionais que promovam a qualidade da educação básica, os quais serão posteriormente certificados, caso, após avaliação, verifique-se o impacto positivo na evolução do IDEB, onde adotados.

§ 5º O apoio da União dar-se-á, quando couber, mediante a elaboração de um Plano de Ações Articuladas - PAR, na forma da Seção II.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art 8º (...)

§ 5º. 5º O apoio da União dar-se-á, quando couber, mediante a elaboração de um Plano de Ações Articuladas - PAR, na forma da Seção II, e, complementarmente, mediante a elaboração de um Programa de Gestão Associada – PGA, na forma da Seção III.

Seção II

Do Plano de Ações Articuladas

Art. 9º O PAR é o conjunto articulado de ações, apoiado técnica ou financeiramente pelo Ministério da Educação, que visa o cumprimento das metas do Compromisso e a observância das suas diretrizes.

§ 1º O Ministério da Educação enviará ao ente selecionado na forma do art. 8º, § 2º, observado o art. 10, § 1º, equipe técnica que prestará assistência na elaboração do diagnóstico da educação básica do sistema local.

§ 2º A partir do diagnóstico, o ente elaborará o PAR, com auxílio da equipe técnica, que identificará as medidas mais apropriadas para a gestão do sistema, com vista à melhoria da qualidade da educação básica, observado o disposto no art. 8º, §§ 3º e 4º.

Art. 10. O PAR será base para termo de convênio ou de cooperação, firmado entre o Ministério da Educação e o ente apoiado.

§ 1º São requisitos para a celebração do convênio ou termo de cooperação a formalização de termo de adesão, nos moldes do art. 5º, e o compromisso de realização da Prova Brasil.

§ 2º Os Estados poderão colaborar, com assistência técnica ou financeira adicionais, para a execução e o monitoramento dos instrumentos firmados com os Municípios.

§ 3º A participação dos Estados nos instrumentos firmados entre a União e o Município, nos termos do § 2º, será formalizada na condição de partícipe ou interveniente.

Art. 11. O monitoramento da execução do convênio ou termo de cooperação e do cumprimento das obrigações educacionais fixadas no PAR será feito com base em relatórios ou, quando necessário, visitas da equipe técnica.

§ 1º O Ministério da Educação fará o acompanhamento geral dos planos, competindo a cada conveniente a divulgação da evolução dos dados educacionais no âmbito local.

§ 2º O Ministério da Educação realizará oficinas de capacitação para gestão de resultados, visando instituir metodologia de acompanhamento adequada aos objetivos instituídos neste Decreto.

§ 3º O descumprimento das obrigações constantes do convênio implicará a adoção das medidas prescritas na legislação e no termo de cooperação.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art 11. (...)

§ 3º. O descumprimento das obrigações constantes do convênio implicará a adoção das medidas prescritas na legislação e no termo de cooperação ou, com o assentimento do ente federado, a formulação de um Programa de Gestão Associada, na forma da Seção III deste decreto.

PROPOSTA DE INSERÇÃO

Seção III

Do Programa de Gestão Associada - PGA

Art. 12 O Programa de Gestão Associada – PGA é um conjunto articulado de ações, implementado voluntariamente sob a forma de co-gestão entre União, Estados e Municípios, que visa o alcance das metas do Compromisso por parte de Municípios que não a tenham atingido, depois de decorridos no mínimo 2 anos da implementação de um Plano de Ações Articuladas – PAR.

§ 1º A seleção de entes para a elaboração do PGA será feita na forma do art. 8º, § 2º, observado o art. 10, § 1º, levando-se em conta o não alcance das metas previstas depois de decorridos no mínimo 2 anos da implementação das ações previstas no PAR.

§ 2º O Ministério da Educação enviará ao ente selecionado equipe técnica que prestará assistência na elaboração do diagnóstico das necessidades de gestão do sistema local da educação básica que servirá de subsídio para elaboração de do PGA.

§ 3º A partir do diagnóstico, o ente elaborará o PGA, juntamente com equipe técnica designada pelo Ministério da Educação, que identificarão as medidas mais apropriadas para a co-gestão do sistema, com vista à melhoria da qualidade da educação básica, observado o disposto no art. 8º, §§ 3º e 4º.

§ 4º Compreende-se como gestão associada de serviços públicos o exercício de atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos moldes do Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 13. União, Estados e Municípios poderão se associar sob a forma de consórcios públicos de natureza pública ou privada para a implementação do PGA, bem como firmar convênios de cooperação para tal finalidade.

§ 1º O Programa de Gestão Associada – PGA será base para Protocolo de Intenções de consórcio público ou convênio de cooperação a ser subscrito pelos entes públicos envolvidos.

§ 2º Os consórcios públicos de que trata este decreto poderão ser compostos de forma regionalizada, abrangendo os municípios da base territorial que tenham interesse em sua adesão, respeitadas as demais condições previstas neste Decreto.

PROPOSTA DE INSERÇÃO (cont.)

§ 3º Os convênios de cooperação de que trata este decreto poderão estabelecer a gestão associada de serviços educacionais, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços educacionais transferidos.

§ 4º Os Estados poderão colaborar, com assistência técnica ou financeira adicionais, para a execução e o monitoramento dos instrumentos firmados com os Municípios.

§ 5º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados, nos termos do §2º do artigo 1º da Lei nº. 11.107/2005.

Art. 14. Os consórcios públicos de que trata este decreto possuirão, para fins de acompanhamento e gestão, um Órgão de Planejamento de Gestão e um Órgão de Planejamento Pedagógico, ressalvadas as competências da Assembléia Geral.

§ 1º O Órgão de Planejamento de Gestão, formado por representantes de todos os entes consorciados, terá como competências as atribuições relativas aos eixos de ação expressos no Art. 8º, § 3º, incisos I e IV deste Decreto.

§ 2º O Órgão de Planejamento Pedagógico, formado por representantes de todos os entes consorciados, terá como competências as atribuições relativas aos eixos de ação expressos no Art. 8º, § 3º, incisos II e III deste Decreto.

§ 3º O Órgão de Planejamento de Gestão terá competência para nomear os gestores das escolas pertencentes ao sistema educacional objeto do PGA.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios poderão firmar convênio de cooperação para a gestão associada de sistema educacional.

Parágrafo Único - O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

Art. 16. Os convênios de cooperação de que trata este decreto possuirão, para fins de acompanhamento e gestão, um Comitê Transfederativos de Planejamento de Gestão e um Comitê de Planejamento Pedagógico.

§ 1º O Comitê de Planejamento de Gestão, formado por representantes de todos os entes consorciados, terá como competências as atribuições relativas aos eixos de ação expressos no Art. 8º, § 3º, incisos I e IV deste Decreto.

PROPOSTA DE INSERÇÃO (cont.)

§ 2º O Comitê de Planejamento Pedagógico, formado por representantes de todos os entes consorciados, terá como competências as atribuições relativas aos eixos de ação expressos no Art. 8º, § 3º, incisos II e III deste Decreto.

§ 3º O Comitê de Planejamento de Gestão terá competência para nomear gestores das escolas pertencentes ao sistema educacional objeto do PGA.

Art 17. Ministério da Educação fará o acompanhamento geral dos convênios de cooperação e dos convênios ou termos de cooperação firmados com os consórcios públicos, competindo a cada conveniente a divulgação da evolução dos dados educacionais no âmbito local.

§ 1º O descumprimento das obrigações constantes dos convênios ou dos convênios de cooperação implicará a adoção das medidas prescritas na legislação e nos respectivos termos de convênio ou de convênio de cooperação.

§. 2º A União dará preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos ou convênios de cooperação.

Art. 18. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DOCUMENTO 3: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SOBRE REGIME DE COLABORAÇÃO NA EDUCAÇÃO, INCLUINDO PREVISÃO DE AÇÃO DE RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _ de _ de _ de 2008

Fixa normas, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum em matéria de educação e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

disposições iniciais

Art. 1º. Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos do inciso V do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum em matéria de educação, bem como institui a Ação de Responsabilidade Educacional - ARE com o objetivo de assegurar a devida execução de medidas administrativas voluntariamente pactuadas e voltadas à melhoria da qualidade da educação básica pública.

CAPÍTULO II DO REGIME DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º. As ações de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de educação serão voluntárias e deverão respeitar as competências definidas no artigo 211 da Constituição Federal.

Art. 3º Nos termos do regime de cooperação, previsto nesta Lei Complementar, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de maneira harmônica, visando primordialmente à conciliação entre gestão local pelos Estados e Municípios com padrões nacionais de investimento e de qualidade, ao atendimento das necessidades educacionais dos alunos e ao melhor funcionamento dos sistemas de ensino.

Art. 4º. A qualidade da educação básica será aferida com base em um índice, calculado e divulgado pelo Ministério da Educação, por meio de seus órgãos e de autarquias a ele vinculadas.

Parágrafo único. A adoção do índice descrito no *caput* deste artigo e a aceitação das provas necessárias para a sua obtenção são condições necessárias para que haja a participação da União no regime de cooperação.

Art. 5º O regime de cooperação previsto nesta Lei Complementar será estruturado, preferencialmente, por meio de ações articuladas e pela gestão associada de sistemas de ensino.

Seção II Das Ações Articuladas

Art. 6º. No regime de ações articuladas, a União participará oferecendo apoio técnico e financeiro, observados os limites orçamentários e operacionais pertinentes, orientado a partir dos seguintes eixos de atuação:

- I - gestão educacional;
- II - formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar;
- III - recursos pedagógicos;
- IV - infraestrutura física.

Art. 7º. No regime de ações articuladas, serão firmados convênios em que serão definidas metas, ações e formas de apoio da União, com referência ao índice estabelecido pelo Ministério da Educação.

Art. 8º. O não atingimento das metas definidas em cada convênio ensejará a verificação do adequado cumprimento das obrigações estabelecidas entre as partes.

§ 1º. Constatado o cumprimento das obrigações estabelecidas entre as partes, deverá ser elaborado novo convênio, estabelecendo metas mais adequadas, ou programa de gestão associada, para cumprimento destas no regime transfederativo, conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º. Constatado o descumprimento das obrigações estabelecidas entre as partes, será instaurado um processo administrativo, nos termos do Capítulo III, que será iniciado com a notificação do ente federativo que tiver descumprido alguma medida estabelecida no convênio.

§ 3º. O descumprimento das obrigações estabelecidas entre as partes será caracterizado quando não for atingida a meta estabelecida no convênio e:

- I - não houver transferência de recursos ou não for oferecido apoio técnico por parte da União; ou
- II - não forem realizadas as ações previstas no Convênio, por parte dos entes federativos convenientes.

Seção III Da Gestão Associada

Art. 9º. Na gestão associada, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão transferir, total ou parcialmente, encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à qualidade dos sistemas educacionais, bem como estabelecer procedimentos e mecanismos de associação para desenvolvimento compartilhado destas atividades.

Art. 10º. No regime de gestão associada, poderão ser instituídos consórcios públicos e firmados convênios de cooperação ou demais instrumentos voltados a este fim.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS APLICÁVEIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 11. Instaurado o processo administrativo, nos termos do art. 8º, § 2º desta Lei Complementar, e de acordo com as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, serão averiguadas as causas para o descumprimento das

obrigações estabelecidas entre as partes no âmbito dos convênios ou demais instrumentos firmados e, na medida do possível, serão acordadas medidas para o saneamento das mesmas no âmbito administrativo.

Art. 12. Verificada a impossibilidade de um acordo entre os entes federativos convenientes no âmbito administrativo, deverá ser proposta a Ação de Responsabilidade Educacional – ARE.

Seção II Da Ação De Responsabilidade Educacional – ARE

Art. 13. A Ação de Responsabilidade Educacional – ARE poderá ser proposta em duas modalidades:

I. preventiva, quando proposta anteriormente à caracterização do descumprimento dos convênios firmados no âmbito do regime de ações articuladas descrito no Capítulo II desta Lei Complementar, buscando preveni-lo;

II. reparatória, quando proposta após ser verificado, na esfera administrativa, o descumprimento dos convênios firmados no âmbito do regime de ações articuladas descrito no Capítulo II desta Lei Complementar, buscando o cumprimento dos mesmos pela via judicial.

Art. 14. Possuem legitimidade ativa para propor a ARE:

I. o Procurador-Geral da República ou o Procurador-Geral da União, quando se tratar de iniciativa da União Federal;

II. o Procurador-Geral de Justiça ou o Procurador-Geral do Estado, quando se tratar de iniciativa do Estado;

III. o Procurador-Geral do Município, quando se tratar de iniciativa do Município.

Parágrafo único. Faculta-se a qualquer cidadão ou entidade, mediante representação, solicitar a propositura da ARE aos proponentes legitimados indicados no caput deste artigo.

Art. 15. É competente para o julgamento da ARE o juízo do local em que o convênio firmado no âmbito do regime de ações articuladas estiver sendo executado.

Art. 16. A petição inicial da ARE deverá ser instruída de:

I. convênio assinado pelo proponente;

II. diagnóstico da situação educacional do ente federativo que descumpriu ou apresenta indícios de potencial descumprimento do convênio; e

III. demonstraç o do descumprimento ou possibilidade de descumprimento do instrumento firmado no  mbito do regime de a es articuladas, nos termos do art. 8 ,   3  desta Lei Complementar.

Art. 17. Recebida a peti o inicial, e presentes as condi es de admiss o da ARE, o juiz competente poder , examinada a inicial, em car ter liminar, conforme o caso:

- I. determinar a transfer ncia dos recursos por parte da Uni o;
- II. determinar medidas a serem cumpridas imediatamente pelas partes.

Par grafo  nico. Nos dois casos previstos no caput deste artigo, poder  ser fixada pena de multa di ria para o descumprimento da determina o judicial.

Art. 18. Ultrapassada a fase de decis o liminar, o juiz determinar  o prosseguimento da a o com a imediata nomea o de um administrador judicial educacional, que coordenar  a elabora o em ju zo de um novo conv nio, doravante denominado Pacto Judicial, e a sua execu o.

Art. 19. O administrador judicial educacional ser  nomeado a partir da indica o feita pelo proponente da a o e contar  com a assessoria de equipe t cnica posta   disposi o pelo  rg o respons vel pela pol tica educacional do ente federativo que houver descumprido ou estiver em vias de descumprir as obriga es do conv nio anteriormente firmado.

Art. 20. O administrador judicial educacional e sua assessoria analisar o as a es descritas na peti o inicial que tenham sido descumpridas, os relat rios de seu monitoramento administrativo para elabora o do Pacto Judicial, que dever  conter:

- I. indica o justificada das novas metas a serem atingidas, elaboradas em refer ncia ao  ndice definido de acordo com o artigo 4  desta Lei Complementar;
- II. determina o das a es a serem realizadas, com os respectivos prazos, para o atingimento das metas estabelecidas no inciso I.

 1 . O Pacto Judicial, que dir  respeito apenas  s a es descumpridas no conv nio original, n o suspende a execu o das demais a es previstas que estiverem sendo cumpridas.

 2 . O Juiz, nos casos do par grafo anterior, poder  determinar a condu o de outras atividades por parte do administrador judicial educacional.

Art. 21. Os entes federativos envolvidos no Pacto Judicial dever o se manifestar no processo no prazo de 30 (trinta) dias, e poder o aceitar ou impugnar o Pacto Judicial.

§ 1º. No caso de impugnação do Pacto Judicial, e verificada a oportunidade e conveniência, será designada audiência de conciliação e instrução.

§ 2º. O juiz poderá determinar, de ofício ou por requerimento dos convenientes, a produção de provas, nos termos do disposto no Código de Processo Civil.

Art. 22. Ouvidas todas as partes e encerrada a instrução, o juiz analisará o Pacto proposto e decidirá pelo arquivamento do processo ou pela homologação do Pacto Judicial.

Art. 23. Homologado o Pacto Judicial, o administrador judicial educacional, auxiliado pela sua assessoria, deverá:

I. coordenar o monitoramento e a execução do cumprimento das obrigações assumidas judicialmente;

II. apresentar relatórios nos prazos definidos no Pacto Judicial;

III. requerer, quando descumpridas as obrigações, a aplicação das sanções previstas no artigo 24 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso de omissão do administrador judicial educacional, todos os que possuem legitimação ativa para propositura da ARE poderão requerer a aplicação das sanções previstas no artigo 24 desta Lei Complementar.

Art. 24. O descumprimento do Pacto Judicial acarretará as seguintes sanções:

I. se o descumprimento compreender a ausência de transferência de recursos ou de oferta de apoio técnico por um dos entes federativos envolvidos, será determinado, judicialmente, que sejam transferidos os recursos, ou que seja efetivado o apoio técnico, sob pena de multa diária;

II. se o descumprimento compreender a não execução de uma ação do Pacto Judicial, a autoridade responsável pela sua execução poderá ser afastada temporariamente do cargo, que será ocupado por pessoa indicada pelo juiz competente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O Ministério da Educação deverá emitir Termos de Aditamento aos convênios firmados no âmbito do regime de ações articuladas, atualmente em execução, para que todos os convênios firmados até a publicação desta Lei Complementar passem a estar a ela submetidos.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DOCUMENTO 4: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL – SUGESTÃO 1 (INTERVENÇÃO FEDERAL)

(TEXTO ATUALIZADO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO EXPOSTAS NOS QUADROS)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

PROPOSTA DE INCLUSÃO:

Art 34. (...)

*VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
(...)*

f) garantia de padrão de qualidade no ensino básico, nos termos estabelecidos em lei.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

PROPOSTA DE INCLUSÃO:

Art 35. (...)

V - o Município deixar de atingir, reiteradamente, índices mínimos de qualidade no ensino básico, nos termos estabelecidos em lei.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

PROPOSTA DE INCLUSÃO:

Art 36. (...)

(...)

§ 4º - Nos casos do art. 34, VII, alínea f, ou do Art. 35, V, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se á à substituição do gestor educacional e à definição do escopo de mecanismo de intervenção corretiva, delimitando amplitude, prazo e condições de execução.

(renumeração do parágrafo subsequente)

DOCUMENTO 5: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL – SUGESTÃO 2 (ÓRGÃOS TRANSFEDERAIS)

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda constitucional que segue visa explicitar, no âmbito constitucional, a existência de alternativas no que se refere à superação de um problema estrutural da educação brasileira: o descompasso entre a gestão local das escolas e os padrões nacionais de investimento e qualidade na educação.

A garantia do padrão de qualidade já é um princípio educacional presente no texto constitucional. No entanto, no que tange aos mecanismos e recursos previstos na Constituição, esse princípio pode – e deve – ser reforçado.

O principal problema constitucional, no entanto, que obsta a efetivação de uma educação de qualidade nas escolas, não é obviamente aparente no nível das ações e programas governamentais. Esse problema está oculto nas estruturas de nossas instituições. Trata-se de nossa visão limitada sobre o significado prático do federalismo.

Nosso federalismo sempre foi interpretado de forma muito estanque e “hidráulica”. Estanque porque a divisão de competências entre União, estados e, com a Constituição de 1988, municípios esteve restrita a áreas muito específicas. E “hidráulico” porque em nossa história institucional todas as mudanças na visão da repartição de competências federativas sempre foram associadas a um acréscimo de poder para uma esfera federativa em detrimento da outra.

A proposta aqui defendida visa à superação dessa ideia reticente de federalismo. É necessário flexibilizar o federalismo. Essa é a orientação de fundo desta proposição de alteração constitucional. Porém, ao contrário do que possa parecer, não se trata de uma ruptura. A ideia subjacente, pelo contrário, é a de explicitar um sentido ainda oculto do regime federativo da educação brasileira.

Proporcionar meios de acesso a uma educação de qualidade é, no Brasil (inciso V do artigo 23 da Constituição Federal), uma competência comum entre

os entes federados. Nesse sentido, o artigo 211 de nossa Carta Magna traz um significado mínimo dessa competência comum, que ainda necessita de um conteúdo mais prático.

O parágrafo primeiro desse artigo dispõe que a União tem que organizar o sistema federal de ensino, financiar as instituições de ensino públicas federais e exercer função redistributiva e supletiva, para garantir igualdade de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Os dois primeiros, por sua vez, constitucionalmente, têm que atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio. Os municípios, por fim, têm que atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. No entanto, essas competências são prioritárias e não exclusivas, como muitas vezes transparece nos debates públicos. É nesse diapasão que o §4º do artigo 211 da CF estabelece que, na organização de seus sistemas de ensino, os estados e os municípios definirão formas de colaboração, de fim de assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Contudo, os contornos institucionais delineados pela Constituição não têm sido suficientes para dar um conteúdo prático a um regime de colaboração federativa voltado para estabelecer de forma produtiva e não estanque a competência comum de oferecer educação de qualidade a todos os indivíduos.

Por isso, a ideia básica desta Emenda Constitucional é a de explicitar o caráter cooperativo e complementar de um novo modelo de federalismo. Não se trata, portanto, de reforçar o sistema “hidráulico”, mas sim de estabelecer novos mecanismos de atuação conjunta e compartilhamento de competências. Essa é uma mensagem geral, não restrita apenas à educação, que pode encontrar nessa importante política social a cunha necessária para uma transformação mais profunda do nosso sistema federal.

Nesse contexto, esta proposta de Emenda possui um contorno básico: a explicitação de um novo modelo de federalismo na educação brasileira. O cerne de tais mudanças está na necessária associação entre a União, os estados federados e os municípios em órgãos conjuntos capazes de intervir de forma corretiva e temporária para assegurar ao cidadão a sua condição de capacitação mínima.

Dessa forma, faz-se necessária a alteração do artigo 211 da Constituição Federal, que dispõe sobre o regime de cooperação dos sistemas de ensino. O texto constitucional precisa de uma orientação mais clara para a prática institucional. Uma orientação que reconstrua, em nome da cidadania, nosso federalismo.

Na proposta a seguir, é apresentado o texto atual do artigo 211 da Constituição Federal. As propostas de alteração ao texto são apresentadas em quadros indicativos.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO:

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, *bem como pelo estabelecimento de órgãos transfederais de apoio e fomento à qualidade da educação;*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO:

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, *a União*, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, *incluindo o estabelecimento de órgãos transfederais de apoio e fomento à qualidade da educação e de mecanismos de gestão compartilhada de recursos*, de modo a assegurar a universalização e a qualidade do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

PARTE II

A NOVA ESCOLA MÉDIA: ENSINO GERAL RENOVADO (DO ENCICLOPÉDISMO NORMATIVO SUPERFICIAL À ORIENTAÇÃO ANALÍTICA) INTEGRADO COM ENSINO TÉCNICO RENOVADO (DOS OFÍCIOS RÍGIDOS ÀS CAPACITAÇÕES PRÁTICAS FLEXÍVEIS E GENÉRICAS)

*(GT Interministerial instituído pela Portaria nº 1189 de 05 de dezembro
de 2007 e a Portaria nº 386 de 25 de março de 2008)*

INTRODUÇÃO

Os importantes avanços e conquistas alcançados na educação básica e os progressos obtidos na expansão dos diversos níveis de ensino no Brasil, ainda não foram suficientes diante do quadro de elevada desigualdade educacional e uma situação precária em relação à permanência e à aprendizagem dos estudantes.

Especificamente em relação ao ensino médio, atualmente mais de 50% dos jovens de 15 a 17 anos não estão matriculados nessa etapa da educação básica, e milhões de jovens com mais de 18 anos e adultos não concluíram o ensino médio, o que configura grande dívida da sociedade com essa população.

Em resposta a esses desafios que permanecem, algumas políticas, diretrizes e ações do governo federal delineiam um cenário de possibilidades que evidenciam efetiva política pública nacional para a educação básica comprometida com as múltiplas necessidades sociais e culturais da população brasileira. Nesse sentido, situam-se o Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001), a aprovação e implantação do Fundeb (Lei 11.494/2007) e a formulação e implementação do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE).

Tem-se, pois, uma oportunidade histórica de redução da desigualdade educacional, a partir da decisão política de inserir a educação na agenda prioritária do governo federal.

Por sua vez, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB, Lei 9.394/1996) o ensino médio passou a ter uma identidade própria, a se configurar como etapa final da educação básica, e teve assegurada a possibilidade de se integrar com a profissionalização, ao prever que “o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas” (LDB, art. 36). Essa outra parte, a definição da modalidade da “educação profissional”, apresentada na LDB (art. 39 a 42) não pode significar a afirmação e consolidação do dualismo estrutural que marca a educação brasileira.

O Decreto nº 2.208/97 reforçava essa visão dual que vem sendo superada na formulação e condução das políticas de educação básica e da educação pro-

fissional e tecnológica do Ministério da Educação e que tem na publicação do Decreto nº 5154/2004 um marco importante. Esse decreto revogou a obrigatoriedade da separação entre o ensino médio e a educação profissional técnica de nível médio e delegou as formas de articulação entre a educação profissional (integrada, concomitante e subsequente) e o ensino médio para a decisão das redes e instituições escolares. Porém, muito há por se realizar, especialmente no sentido de se alcançar a universalização de um ensino médio de qualidade, que tem sua identidade definida em suas múltiplas determinações socioculturais, pedagógicas e político-econômicas. Isso implica garantir um ensino médio comprometido com os sujeitos que lhe conferem sentido: educadores e estudantes.

A educação possui uma função estratégica e deve ser tomada como uma questão nacional e, por isso, exige a consolidação do Sistema Nacional de Educação que venha restabelecer a responsabilidade dos entes federativos e viabilizar que União, em regime de colaboração, realize sua função de “(...) coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e **exercendo função normativa, redistributiva e supletiva** em relação às demais instâncias educacionais” (LDB, art. 8º).

Nessa perspectiva, entendemos a proposta de uma ação interministerial e o anúncio recente da importância estratégica do ensino médio para a educação brasileira, pelo Ministro da Educação e o Ministro de Assuntos Estratégicos, com o objetivo de estabelecer uma política de médio e longo prazo para consolidar, no ponto de vista quantitativo e qualitativo, o ensino médio no Brasil por meio:

- de uma reestruturação do modelo pedagógico dessa etapa da educação básica que colabore na superação do dualismo entre o ensino propedêutico e profissional; e
- da expansão da oferta de matrículas da rede de escolas médias federais para um patamar entre 10% das matrículas totais dessa etapa da educação básica.

I. O DESAFIO DE UM ENSINO MÉDIO DE QUALIDADE PARA TODOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) já anunciava que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. A educação, por meio da escolarização, consolidou-se nas sociedades modernas como um direito formal dos povos, ainda que não tenha sido historicamente universalizada e assegurada a todos os indivíduos. O direito à educação consta como condição necessária para o exercício da cidadania e para a participação na vida produtiva do país, pois é concebida como forma de socializar as pessoas de acordo com valores e padrões culturais e ético-morais da sociedade e meio de

difundir de modo sistemático os conhecimentos científicos construídos pela humanidade,

No fim do século XX, a Conferência Mundial sobre Educação para Todos (1990) lembrou que a educação é um direito fundamental de todos, mulheres e homens, de todas as idades, no mundo inteiro. Reconheceu que a educação é de importância fundamental para o desenvolvimento pessoal e social. A Cúpula Mundial de Educação (2000) acolheu os compromissos pela educação básica feitos pela comunidade internacional ao longo dos anos 1990, especialmente na Cúpula Mundial pelas Crianças (1990), na Conferência do Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), na Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993), na Conferência Mundial sobre Necessidades Especiais da Educação: Acesso e Qualidade (1994), na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social (1995), na Quarta Conferência Mundial da Mulher (1995), no Encontro Intermediário do Fórum Consultivo Internacional de Educação para Todos (1996), na Conferência Internacional de Educação de Adultos (1997) e na Conferência Internacional sobre o Trabalho Infantil (1997).

Também em 2000, as “8 Metas do Milênio” foram aprovadas por 191 países da ONU. Os países, inclusive o Brasil, se comprometeram a cumprir o objetivo pela educação básica de qualidade para todos.

No Brasil, a lentidão dos processos de democratização do ensino ao longo da história – particularmente no sentido de acompanhar os avanços dos movimentos de modernização social dos séculos XIX e XX – comprometeu a garantia de acesso aos direitos educacionais para a maioria de sua população.

Em relação à educação, a Constituição Federal reconheceu, explicitamente no art. 205, a educação como um direito de *todos*, consagrando, assim, a sua universalidade. Duarte (2007) enfatiza que a Constituição Federal reconhece, em seu art. 6º, a educação como um direito fundamental de natureza social. Trata-se de uma dimensão que ultrapassa interesses meramente individuais e, embora represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual, caracteriza-se como um bem comum – compondo o conjunto dos direitos sociais.

A partir da Constituição Federal, a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) apresenta a organização da educação brasileira está constituída em duas etapas: educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio) e educação superior. A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

A LDB, ao localizar que o ensino médio é a etapa final da educação básica (art. 35), define essa etapa como a conclusão de um período de escolarização de caráter geral. Trata-se de reconhecê-lo como parte de uma etapa da escolarização que tem por finalidade o desenvolvimento do indivíduo, assegurando-lhe a

formação comum indispensável para o exercício da cidadania, fornecendo-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (art. 22).

A legislação passa a compreender que no processo de escolarização a educação básica deve oferecer os meios para a construção da trajetória do cidadão, incorporando – ainda que não cumprindo de imediato – uma nova compreensão sobre as responsabilidades públicas do Estado que reconhece, além do ensino fundamental, a educação infantil como a primeira etapa da educação institucionalizada, e o ensino médio, por sua vez, como encerramento do ciclo dessa educação compreendida como básica para a plena formação do cidadão no sentido dado por Saviani (2000):

Portanto, a educação integral do homem, a qual deve cobrir todo o período da educação básica que vai do nascimento, com as creches, passa pela educação infantil, o ensino fundamental e se completa com a conclusão do ensino médio por volta dos dezessete anos, é uma educação de caráter desinteressado que, além do conhecimento da natureza e da cultura, envolve as formas estéticas, a apreciação das coisas e das pessoas pelo que elas são em si mesmas, sem outro objetivo senão o de relacionar-se com elas (Saviani, 2000).

Entretanto, se, por um lado, a LDB de 1996 avançou no entendimento do ensino médio como etapa de educação básica, por outro, permitiu que uma interpretação levasse à regulamentação (decreto 2.208/97) da obrigatoriedade da separação entre o ensino médio e a educação profissional. Na prática, isso significou o fortalecimento do dualismo e a consolidação de uma educação média com duas vertentes: uma relativa a um ensino médio “acadêmico” destituído da realidade do trabalho e, outra, um ensino técnico, que mesmo legalmente separado, mantinha a articulação com o ensino médio.

Após anos de criação da LDB e da revogação do Decreto 2.208/97 (Decreto 5.151/04), a sociedade brasileira, ainda, não foi capaz de dotar o ensino médio de uma identidade que supere a dualidade histórica que tem prevalecido nessa etapa, tampouco conseguiu superar o quadro de elevada desigualdade educacional e social.

2. ELEMENTOS E PRESSUPOSTOS DE UMA POLÍTICA PARA O ENSINO MÉDIO

Em resposta a esses desafios que permanecem, algumas políticas, diretrizes e ações do governo federal delineiam um cenário de possibilidades que evidencia uma efetiva política pública nacional para a educação básica comprometida com as múltiplas necessidades sociais e culturais da população brasileira.

A elevação da escolaridade, tanto na perspectiva da universalização quanto na garantia de sua qualidade, constitui condição inequívoca para a melhoria de condições de vida em sua acepção mais ampla. Tal afirmativa leva ao enfrentamento de questões recorrentes no campo da educação básica. Um dos principais desafios da educação consiste no estabelecimento do significado do ensino médio, que, em sua representação social, ainda não respondeu aos objetivos que possam ser considerados para além de uma mera passagem para o ensino superior ou para a inserção na vida econômico-produtiva.

Diante desse quadro, é necessário dar visibilidade ao ensino médio no sentido da superação dessa dualidade histórica existente na educação brasileira. Nessa perspectiva, essa última etapa da educação básica precisa assumir, dentro de seus objetivos, o compromisso de atender verdadeiramente a diversidade nacional, sua heterogeneidade cultural, considerar os anseios das diversas “juventudes” e da expressiva fração de população adulta que acorrem à escola, sujeitos concretos em suas múltiplas necessidades – em suma, os diversos apelos da sociedade brasileira, no sentido da universalização com qualidade.

Isso implica compreender a necessidade de adotar diferentes formas de organização dessa etapa de ensino, e, sobretudo, estabelecer princípios para a formação do jovem e do adulto, fomentadores no processo da construção da Nação brasileira soberana que se quer firmar.

A definição da identidade do ensino médio como última etapa da educação básica precisa ser iniciada mediante um projeto que, conquanto seja unitário em seus princípios e objetivos, desenvolva possibilidades formativas que contemplem as múltiplas necessidades socioculturais e econômicas dos sujeitos que a constituem, reconhecendo-os como sujeitos de direitos no momento em que cursam o ensino médio.

Nesse sentido se posiciona a defesa pela “profissionalização” nessa etapa da educação básica, na qual se considera a contingência de milhares de jovens que necessitam, o mais cedo possível, buscar um emprego ou atuar em diferentes formas de atividades econômicas que gerem subsistência. Entretanto, se a preparação profissional no ensino médio é uma imposição da realidade, não pode representar a única vertente da política pública para o ensino médio. O que se persegue não é apenas a preparação profissional, mas também mudar as condições em que ela se constitui.

A definição e implementação de uma política para o ensino médio deve se dar, por um lado, a partir e à luz do conjunto de diretrizes, propostas e ações já encaminhadas pela sociedade brasileira em geral e pelo Estado brasileiro de modo mais particular. Por outro lado, deve estar sustentada, também, em uma definição mais precisa de identidade, orientada pela compreensão de que o Ensino Médio configura-se em etapa final da educação básica com algumas atribuições específicas já previstas na LDB (art. 35):

I- a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II- a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III- o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV- a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina (LDB, art. 35).

A identidade de ensino médio se define na superação do dualismo entre propedêutico e profissional. Importa que se configure um modelo que ganhe uma identidade unitária para essa etapa da educação básica, e que assuma formas diversas e contextualizadas da realidade brasileira.

Busca-se uma escola que não se limite ao interesse imediato, pragmático e utilitário. Uma formação com base unitária, no sentido de um método de pensar e de compreender as determinações da vida social e produtiva – que articule trabalho, ciência e cultura na perspectiva da emancipação humana.

Por essa concepção, o ensino médio deverá se estruturar em consonância com o avanço do conhecimento científico e tecnológico, fazendo da cultura uma componente da formação geral, articulada com o trabalho produtivo. Isso pressupõe a vinculação da ciência com a prática, bem como a superação das dicotomias entre humanismo e tecnologia, e entre a formação teórica geral e técnica-instrumental. Em síntese, pretende-se configurar uma identidade do ensino médio, como etapa da educação básica, construída com base em uma concepção curricular unitária, com diversidade de formas, cujo princípio é a unidade entre trabalho, cultura, ciência e tecnologia.

Assim, reconhecemos no **ensino médio integrado**, com o seu significado mais amplo, o horizonte de um ensino médio de qualidade para todos e no qual a

articulação com a educação profissional técnica de nível médio constitui uma das possibilidades de garantir o direito à educação e ao trabalho qualificado.

Tal perspectiva se consolida com os conhecimentos acumulados historicamente na área da educação, produzidos tanto por pesquisas, estudos e experiências de intelectuais, educadores e estudantes, quanto por debates travados nos diversos fóruns legitimamente constituídos. É necessário resgatar esses conhecimentos, dialogando sistematicamente com a sociedade, seja por meio dos intelectuais – que, por sua produção acadêmica e compromisso ético-político, podem expressar as sínteses desses conhecimentos –, seja por meio de representantes de entidades da sociedade civil – que, na sua trajetória, agregaram concepções, princípios e demandas socialmente significativas. Particular importância para o ensino médio é o diálogo com a juventude e as perspectivas dos jovens relativas à escola e o seu projeto pedagógico.

Por sua vez, nossa Constituição organiza o território sob a forma federativa, refletindo na definição das competências da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em matéria educacional. “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino” (art. 8º da LDB). À União cabe elaborar o Plano Nacional de Educação; organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino; prestar assistência técnica e financeira aos estados. Os estados devem assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

A educação como questão nacional tem seu tratamento mediado pela atuação local. Dessa forma, a definição pelo regime de colaboração torna-se um imperativo inexorável que se concretiza por meio de um efetivo Sistema Nacional de Educação. Regime de colaboração significa compartilhar competências políticas, técnicas e financeiras para a execução de programas de manutenção e desenvolvimento da educação, a fim de atuar com os entes federados sem ferir-lhes a autonomia, mas garantindo o direito à educação de qualidade para todos.

A articulação com os Sistemas Estaduais de Ensino constitui fator relevante de sucesso na implementação de políticas para o ensino médio, considerando a estrutura das redes existentes, conforme dados a seguir, que identificam 94,4% das unidades escolares de ensino médio e 96,76 % das matrículas nas redes estaduais de educação. Porém, a reduzida oferta de matrícula do ensino médio para jovens ou adultos e a baixa qualidade do ensino exige uma redefinição do papel da União em relação às políticas públicas objetivando um ensino médio de qualidade para todos. Tal quadro justifica a participação direta da União na oferta significativa das matrículas do ensino médio, de tal modo que possa configurar no Brasil um novo patamar de qualidade para essa etapa da educação básica, até mesmo na indução colaborativa com os sistemas de ensino.

Entretanto, a qualidade da educação depende menos das estruturas e dos sistemas de ensino do que da unidade escolar com sua progressiva autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira. A política pública deve promover

o fortalecimento da liberdade na educação e o controle social para garantir a igualdade de direitos da população. Para tanto, é preciso construir uma gestão democrática na escola, mais comprometida com uma sociedade que garanta o direito de todos à educação de qualidade.

A questão da qualidade do ensino médio está, também, relacionada à questão de recursos financeiros. Não há como imaginar uma universalização com qualidade do ensino médio sem considerar recursos mínimos em torno de R\$ 2.000,00 por aluno/ano. Dados como: mais de 10 milhões de jovens na faixa de 15 a 17 anos, estando menos de 5 milhões destes no ensino médio; e mais de 40 milhões de jovens e adultos que não completarão o ensino médio nos amostram a dimensão do aporte de recursos que serão necessários para a sua universalização. Hoje as escolas estaduais de ensino médio investem em torno de R\$1.000,00 por aluno/ano. Com o Funbeb, estima-se um investimento em torno de R\$1.400,00 aluno/ano. Outra questão a ser superada é o impedimento legal dos estados para contratação de servidores públicos, em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impede a expansão do atendimento educacional.

As políticas públicas para o ensino médio devem ter como principal pressuposto o compromisso com a universalização desse direito social, tendo o Estado o dever de garantir a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade nessa etapa da educação.

Para avançar na concretização de um ensino médio de qualidade para todos, anunciamos alguns princípios e objetivos estratégicos como fundamentais para superar a situação atual no Brasil.

Princípios e pressupostos:

- Obrigatoriedade do ensino médio no Brasil.
- O ensino médio – etapa final da educação básica – objetiva a autonomia do educando perante as determinações do mercado de trabalho.
- O processo educativo está centrado nos sujeitos da aprendizagem, sejam jovens ou adultos, respeitadas suas características biopsicológicas, socio-culturais e econômicas.
- As condições para o exercício da docência são garantidas pelo fortalecimento da identidade e da profissionalização docente. Bem como da centralidade de sua ação no processo educativo.
- A identidade do ensino médio, como etapa final da educação básica, deve ser construída com base em uma concepção curricular cujo princípio é a unidade entre trabalho, ciência, cultura e tecnologia.
- O ensino médio integrado à educação profissional técnica é atualmente uma das mais importantes políticas públicas, mas parcial para a concretização da identidade do ensino médio brasileiro.

- A União tem como responsabilidade a coordenação nacional das políticas públicas para o ensino médio, em regime de colaboração com as unidades federadas.

Objetivos estratégicos:

- Fortalecer a política pública para o ensino médio na articulação com o PNE e PDE e a coordenação nacional do MEC.
- Consolidar a identidade unitária do ensino médio como etapa final da educação básica considerando a diversidade dos sujeitos e, em particular, as questões da profissionalização, da educação no campo e da Educação de Jovens e Adultos (EJA).
- Desenvolver e reestruturar o currículo do ensino médio em torno da ciência, da cultura e do trabalho.
- Valorizar os profissionais da educação do ensino médio.
- Priorizar os sujeitos jovens e os adultos estudantes do ensino médio.
- Melhorar a qualidade do ensino médio nas escolas públicas estaduais.
- Expandir a oferta do ensino médio nas escolas federais em articulação com a rede estadual.

3. MODELOS DE ENSINO MÉDIO: ENSINO MÉDIO INTEGRADO

O conceito de integração que caracteriza a proposta de ensino médio denota três sentidos: primeiramente, de caráter filosófico, como concepção de formação humana omnilateral, mediante um processo educacional que integra as dimensões fundamentais da vida – trabalho, conhecimento (ciência & tecnologia) e cultura – tendo a unidade entre essas dimensões como pressuposto e o trabalho, nos sentidos ontológico e histórico, como o princípio educativo.

O segundo sentido indica que uma formação dessa natureza baseia-se numa concepção de conhecimento que, na perspectiva da totalidade, compreende os fenômenos como síntese de múltiplas determinações que o pensamento se dispõe a apreender. Esse é o sentido epistemológico da integração, mediante o qual o currículo integra a unidade entre conhecimentos gerais e específicos, bem como a relação entre parte e totalidade na seleção e organização dos conhecimentos. Por essa ótica, os processos de produção material e espiritual da existência humana – expressão social e histórica das necessidades e dos conhecimentos humanos – se analisados em sua totalidade, levam à necessidade de apreender teorias e conceitos de diversas ciências, relacionando-as como mediações da *práxis*.

O terceiro sentido da integração é político, o qual se manifesta na possibilidade de oferecer um ensino médio que abranja a educação profissional técnica, face à realidade brasileira em que os jovens e adultos não podem adiar para depois do ensino superior a necessidade de inserção na vida econômico-produtiva. O ensino médio integrado ao ensino técnico, conquanto seja uma condição social e historicamente necessária para construção do ensino médio unitário e politécnico, não se confunde totalmente com ele, dados os limites das relações sociais de classe. Não obstante, como afirma Dermeval Saviani (1996), pode conter seus elementos, para o que os sentidos filosófico e epistemológico são condicionais e estruturantes.

No entanto, o que se propõe é o ensino médio unitário, que **integra** as múltiplas dimensões da formação humana. A vinculação direta com a profissionalização, que hoje se apresenta como necessidade – o que define sua forma integrada à educação profissional – precisa ser entendida como uma *travessia* às condições *utópicas* em que a inserção dos jovens na vida econômico-produtiva seja um projeto e uma ação para o seu devido tempo e não uma antecipação imposta pelas relações desiguais dessa sociedade.

Sob todos esses sentidos, o trabalho é princípio educativo do ensino médio, posto ser por meio do trabalho que se pode compreender o processo histórico de produção científica e tecnológica, bem como o desenvolvimento e a apropriação social desses conhecimentos para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos. O trabalho é princípio educativo do ensino médio também porque o processo social de produção coloca exigências específicas para educação, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. Porém, deve-se ter claro que essa perspectiva de formação que possibilite o exercício produtivo não é o mesmo que fazer uma formação estritamente profissionalizante. Ao contrário, essa participação, que deve ser ativa, consciente e crítica, exige, antes, a compreensão dos fundamentos da vida produtiva em geral. Somente atendido esse pressuposto é que o trabalho diretamente produtivo pode se constituir num contexto de uma formação específica para o exercício de profissões.

Portanto, o trabalho, nos sentidos ontológico (mediação primeira da relação entre homem e natureza que viabiliza a produção da existência humana) e histórico (formas específicas como se manifesta essa mediação, condicionadas pelas relações sociais de produção), é princípio e organiza a base unitária do ensino médio por ser condição para se superar um ensino enciclopédico que não permite aos estudantes estabelecer relações concretas entre a ciência que aprende e a realidade em que vive. É princípio educativo, ainda, porque leva os estudantes a compreenderem que todos nós somos seres de trabalho, de conhecimento e de cultura e que o exercício pleno dessas potencialidades exige superar a exploração de uns pelos outros.

A essa concepção de trabalho associa-se a concepção de ciência e tecnologia a que já referida: conhecimentos produzidos, sistematizados e legitimados socialmente ao longo da história, como resultado de um processo empreendido pela humanidade na busca da compreensão e transformação dos fenômenos naturais e sociais. Nesse sentido, a ciência conforma conceitos e métodos cuja objetividade permite a transmissão para diferentes gerações, ao mesmo tempo em que podem ser questionados e superados historicamente, no movimento permanente de construção de novos conhecimentos.

Por sua vez, a cultura deve ser entendida como as diferentes formas de criação da sociedade, seus valores, suas normas de conduta, suas obras. Portanto, a cultura é tanto a produção ética quanto estética de uma sociedade; é expressão de valores e hábitos; é comunicação e arte; é produção e fruição. Uma formação que não dissocie a cultura da ciência e do trabalho possibilita aos estudantes compreenderem que os conhecimentos e os valores característicos de um tempo histórico e de um grupo social trazem a marca das razões, dos problemas, das necessidades e das possibilidades que orientaram o desenvolvimento dos meios e das relações de produção em um determinado sentido.

A organização do ensino médio, ao superar a dicotomia com a educação profissional, integra seus objetivos e métodos em um projeto unitário. Dessa forma, o trabalho se configura como princípio educativo, condensando em si as concepções de ciência e cultura, podendo vir a se constituir como contexto, justificando a formação específica para atividades diretamente produtivas.

O mesmo se pode dizer da ciência e da cultura. O processo específico de produção científica pode se constituir num contexto próprio de formação no ensino médio, formulando-se entre outros objetivos, projetos e processos pedagógicos de iniciação científica. Também a prática e a produção cultural podem adquirir uma perspectiva própria de formação no ensino médio, de modo que objetivos e componentes curriculares com essa finalidade sejam inseridos no projeto de ensino médio.

Na perspectiva de conferir especificidades a estas dimensões constitutivas da prática social que devem organizar o ensino médio de forma integrada – trabalho, ciência e cultura – que se entende a necessidade de o ensino médio ter uma base unitária sobre a qual podem se assentar possibilidades diversas de formações específicas: no trabalho, como formação profissional; na ciência, como iniciação científica; na cultura, como ampliação da formação cultural..

Isto não significa que a opção pelo aprofundamento em uma dessas dimensões no currículo do ensino médio implica a exclusão das demais. Proceder dessa maneira significaria retomar a fragmentação em ramos formativos, a exemplo do clássico e do científico, instituídos pela reforma Capanema há muito superada, assim como manter a coexistência de um ensino médio exclusivamente propedêutico e outro restritamente profissionalizante é insistir na histórica dualidade educacional com a qual ainda não se conseguiu romper.

Nessa forma, proporcionar a compreensão do mundo do trabalho e o aprimoramento da capacidade produtiva e investigativa dos estudantes; explicitar a relação desses processos com o desenvolvimento da ciência e da tecnologia; e formá-los culturalmente, tanto no sentido ético – pela apreensão crítica dos valores da sociedade em que vivem – quanto estético, potencializando capacidades interpretativas, criativas e produtivas da cultura nas suas diversas formas de expressão e manifestação são finalidades que devem estar presentes e organicamente integradas no ensino médio - por isto defini-lo como *integrado*.

Do ponto de vista organizacional, não se acrescentaria mecanicamente ao currículo componentes técnicos, ou de iniciação à ciência, ou, ainda, atividades culturais. Obviamente tais componentes deverão existir, mas seriam necessariamente desenvolvidos de forma integrada aos diversos conhecimentos, tendo o trabalho, nos sentidos em que já discutimos, como o princípio educativo integrador de todas essas dimensões. Não se trata de uma proposta fácil; antes, é um grande desafio a ser construído processualmente pelos sistemas e instituições de ensino, visando a práticas curriculares e pedagógicas que levem à formação plena do educando e possibilitem construções intelectuais elevadas, mediante a apropriação de conceitos necessários à intervenção consciente na realidade. Uma política de ensino médio integrado nessas perspectivas visa fomentar, estimular e gerar condições para que os sistemas e as instituições de ensino, com seus sujeitos, formulem seus projetos em coerência com as suas necessidades e para a consecução de finalidades universais postas para esta etapa de educação.

Com isso, pretende-se erigir a escola ativa e criadora organicamente identificada com o dinamismo social da classe trabalhadora. Essa identidade orgânica é construída a partir de um princípio educativo que unifique, na pedagogia, *éthos, logos e técnos*, tanto no plano metodológico quanto no epistemológico. Isso porque esse projeto materializa, no processo de formação humana, o entrelaçamento entre trabalho, ciência e cultura, revelando um movimento permanente de inovação do mundo material e social.

Considerando a perspectiva da formação integral em todo e qualquer ensino médio, seja na forma regular ou na modalidade de EJA, configuramos 2 (dois) modelos, para o Ensino Médio Integrado no Brasil:

Modelo I: Ensino médio integrado : Integração da ciência, cultura e trabalho, sem a formação profissional;

Modelo II: Ensino Médio integrado Profissional: Integração do ensino médio com a educação profissional

II-A: Ensino Médio integrado com a Educação profissional Técnica de nível médio

II-B: Normal médio

4. PROGRAMA “ENSINO MÉDIO NACIONAL”

O programa “Ensino médio nacional” é uma nova ação do Plano de Desenvolvimento Educacional (PDE) do Ministério da Educação, articulada ao Programa Brasil Profissionalizado e com os Planos de Ação Articulada (PAR) dos Estados e Distrito Federal, com a finalidade de promover um ensino médio de qualidade para todos os jovens brasileiros.

Comprometido com as metas e objetivos do Plano Nacional de Educação (PNE) o programa tem como objetivo:

- a) Criar a rede nacional de escolas públicas de ensino médio com coordenação nacional da SEB/MEC e SETEC/MEC;
- b) Expandir novas matrículas do ensino médio em regime de colaboração entre a união, estados e municípios;
- c) Promover a reestruturação do modelo pedagógico e do currículo do ensino médio;
- d) Criar um padrão de qualidade da escola de ensino médio;
- e) Criar Escolas Públicas de Ensino Médio Integrado não profissional;
- f) Criar Escolas de Jovens e Adultos para jovens, maiores de 17 anos, e adultos;
- g) Melhorar o IDEB do ensino médio no Brasil.

O programa propõe uma concepção inovadora do ensino médio numa perspectiva abrangente de formação integral e estruturado na ciência, cultura e trabalho. Considerando a importância das políticas já em andamento para expansão do ensino médio integrado a educação profissional técnica de nível médio o programa propõe uma expansão mais ampla do ensino médio de formação integral.

Articula-se com as ações já em andamento no PDE e, em especial, com o Programa Brasil Profissionalizado e o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e respectivos Planos de Ações Articuladas (PAR) dos Estados e do Distrito Federal.

Metas até 2010

Meta geral: Desenvolver 1.000.000 de matrículas públicas do ensino médio (aproximadamente 10% das matrículas no Brasil) com currículo reestruturado no novo modelo pedagógico, com padrão de qualidade e articuladas na rede nacional de escolas públicas de ensino médio.

Meta 1: Criar 100 Escolas Públicas de Ensino Médio Integrado(*) para 200.000 novas matrículas no ensino médio de formação integral não profissionalizante (Modelo I).

- Estudos e plano de expansão das escolas de ensino médio em regime de colaboração entre a União, Estados e Municípios;
- Articulação com os Estados parceiros na criação das Escolas Públicas Nacionais de Ensino Médio;
- Implantar as escolas Nacionais dentro do padrão nacional de qualidade;
- Desenvolver um modelo pedagógico e um currículo de formação integral para as novas escolas públicas.

(*) As Escolas Públicas de Ensino Médio Integrado terão vínculo jurídico estadual com apoio técnico e financeiro da União e, quando for o caso, colaboração do Município.

Meta 2: Ampliação de 10.000 novas matrículas de ensino médio nos Colégios de Aplicação (CAPs) vinculados as Universidades Federais.

- Articulação com o CONDICAP e a SESU/MEC para consolidar a proposta do programa;
- Estudos e plano da expansão das matrículas de ensino médio nos CAPs;
- Inserção dos CAPs na rede nacional de escolas públicas de ensino médio.

Meta 3: Criação de 30 escolas de ensino médio com 15.000 novas matrículas em parceria da união com o Sistema "S".

- Articulação com o SESC e SESI;
- Implantação de escolas de ensino médio com padrão nacional de qualidade;
- Inserir as Escolas do Sistema "S" na rede nacional de escolas públicas de ensino médio.

Meta 4: Criação de 30 Escolas de Jovens e Adultos(**) com 15.000 novas matrículas de ensino médio em parceria da união com empresas estatais e privadas.

- Estudos e plano para criação de escolas “comunitárias” de jovens e Adultos financiadas pelas empresas e com controle e supervisão da União;
- Reunião do Ministro da Educação com empresas convidadas para apresentação da proposta;
- Chamada pública para as empresas e instituições parceiras do programa;
- Implantação de escolas com o padrão nacional de qualidade e currículo organizado especificamente para jovens, acima de 17 anos, e adultos.

(**) Escolas de Jovens e Adultos terão gestão compartilhada entre a União, Estados e as empresas estatais e privadas.

Meta 5: Ampliação de 10.000 novas matrículas nos Colégios de ensino médio vinculadas ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Saúde.

- Articulação com o Ministério da Defesa e o Ministério da Saúde para apresentação da proposta;
- Inserção das escolas vinculadas aos Ministérios da Defesa e da Saúde na rede nacional de escolas públicas de ensino médio.

Meta 6: Promover, em regime de colaboração, o desenvolvimento das escolas estaduais de ensino médio com a reestruturação do currículo de 350.000 matrículas.

- Articulação com o CONSED para apresentação da proposta;
- Propor a cooperação da união com os Estados e Distrito Federal de compartilhamento técnico e financeiro no desenvolvimento das escolas públicas estaduais de ensino médio (Termo de Adesão ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação);
- Chamada pública para os Estados e definição das Escolas públicas Estaduais para inserção na rede nacional de escolas públicas de ensino médio;
- Organizar a estrutura de apoio as escolas estaduais em articulação com o PAR.

Meta 7: Federalizar/estadualização de 150.000 matrículas de ensino médio das escolas municipais.

- Articulação com a UNDIME e CONSED para apresentação da proposta;
- Desenvolver processo de Federalização/estadualização e contratos de gestão compartilhado entre União, Estado e Municípios, das matrículas das escolas Municipais;
- Chamada pública aos Municípios para o processo de federalização/estadualização;
- Inserção das escolas municipais federalizadas/estadualizadas na rede nacional de escolas públicas de ensino médio.

Meta 8: Associar na rede nacional de escolas públicas de ensino médio as Instituições federais de educação profissional e tecnológica (250.000 matrículas de ensino médio até 2010)

- Articulação com a SETEC/MEC;
- Proposição aos CEFETs/IFETs e a Universidade Tecnológica federal do Paraná a participação na rede nacional de escolas públicas de ensino médio.

Meta 9: Estruturar a Rede nacional de escolas públicas de ensino médio, sob coordenação da SEB/MEC e SETEC/MEC, com participação de 500 escolas federais, estaduais e municipais.

- Revisão da legislação referente ao ensino médio, articulando com a Comissão de Educação da Câmara de Deputados e Senado Federal e com a Câmara de Educação Básica/CNE;
- Elaboração das Orientações curriculares do Ensino Médio na perspectiva da formação integral e constituída pelos eixos estruturantes da ciência, da cultura e do trabalho;
- Promoção de eventos e publicações referentes à concepção e identidade do ensino médio;
- Articulação com a Secretaria Nacional da juventude, ANPED e INEP para estudos sobre a juventude;
- Realizar o Seminário Nacional de Ensino Médio na modalidade Normal;

- Estudos e mapeamento dos projetos pedagógicos das escolas de ensino médio. (Lançar Guia para divulgação de Projetos pedagógicos das escolas de ensino médio no Brasil);
- Articulação e integração com os programas e ações do PDE relacionados ao desenvolvimento do ensino médio;
- Articulação com os programas de formação inicial e continuada (Universidades Federais e CEFETs) para difusão do modelo pedagógico do ensino médio;
- Elaborar o padrão de qualidade da escola de ensino médio;
- Criação do Selo de qualidade das escolas de ensino médio avaliado por critérios de condições de funcionamento, gestão e resultados de desempenho;
- Realização do Encontro das Escolas de ensino médio no Brasil;
- Elaboração de proposta de formação inicial e continuada, em parceria com a CAPES, para os professores do ensino médio;
- Estudos de carreira para os professores de ensino médio das escolas públicas;
- Criação de um Guia de programas e ações para o desenvolvimento do ensino médio.

CONCLUSÃO

Este documento é uma síntese do trabalho elaborado pelo GT Interministerial criado pela Portaria 1189, de 05 de dezembro de 2007, e a Portaria nº. 386, de 25 de março de 2008, assinada pelo Ministro da Educação e o Ministro Extraordinário de Assuntos Estratégicos.

Ana Elisa Estrela Ferreira

Carlos Artexes Simões

Carlos Sávio Gomes Texeira

Luiz Augusto Caldas Pereira

ANEXOS

ANEXO I: OS NÚMEROS DO ENSINO MÉDIO NO BRASIL

Sistemas Públicos de Ensino Médio	Federal	Estadual	Municipal	Total
Estabelecimentos	162	15.678	832	16.662
Matrículas	67.650	7.584.391	186.045	7.838.086
%	0,86	96,76	2,38	100

Censo Escolar 2006

**Tabela - Evolução da matrícula no ensino médio
Brasil, Regiões e UF - 1991/2006**

Abrang Geo	1991	2000	2001	2002	2003	Varição (%) 2000/2003
BR	3.772.698	8.192.948	8.398.008	8.710.584	9.072.942	10,7
NO	202.544	571.594	621.095	663.943	706.843	23,7
NE	833.477	1.923.582	2.114.290	2.312.566	2.515.854	30,8
SE	1.894.293	3.914.741	3.874.218	3.890.002	3.970.810	1,4
SU	581.678	1.206.688	1.201.306	1.220.301	1.250.037	3,6
CO	260.706	576.343	587.099	623.772	629.398	9,2

Abrang Geo	2004	2005	2006	Varição (%) 2004/2006
BR	9.169.357	9.031.302	8.906.820	-2,9
NO	726.537	739.565	755.773	4,0
NE	2.606.661	2.669.335	2.692.512	3,3
SE	3.940.359	3.767.400	3.597.691	-8,7
SU	1.248.473	1.221.253	1.213.531	-2,8
CO	647.327	633.749	647.313	0,0

Fonte: PNAD/IBGE

**Tabela - Matrícula no ensino médio, por faixa etária
Brasil, Regiões e UF - 2005**

Abrangência Geográfica	Total	Percentual de matrículas por faixa etária					
		De 0 a 14 anos	De 15 a 17 anos	De 18 a 19 anos	De 20 a 24 anos	De 25 a 29 anos	Maís de 29 anos
Brasil	9.031.302	0,9	51,9	23,9	15,9	3,5	3,9
Norte	739.565	0,8	35,0	25,8	25,4	6,4	6,6
Nordeste	2.669.335	0,9	35,7	26,2	25,4	5,9	5,9
Sudeste	3.767.400	0,6	61,1	23,6	10,0	2,0	2,7
Sul	1.221.253	1,7	67,8	19,0	8,1	1,6	1,9
Centro-Oeste	633.749	1,5	54,7	23,5	13,9	2,9	3,5

Fonte: MEC/INEP

Tabela – Evolução das matrículas do ensino médio, EJA e Educação profissional Técnica (2004-2007)

Etapas/Modalidades de Educação Básica	Matrículas nos anos					
	2004	2005	2006	2007	Diferença 2006-2007	Variação % 2006-2007
Ensino Médio	9.169.357	9.031.302	8.906.820	8.360.664	-546.156	-6,13
EJA (Fundamental e médio)	5.718.061	5.615.426	5.616.291	4.980.827	-635.464	-11,31
Educação Profissional Técnica	676.093	707.263	744.690	688.648	-56.042	-7,53

Fonte: Censo Escolar

Tabela - Número de Matrículas na Educação Profissional, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, em 29/3/2006

Unidade da Federação	Matrículas na Educação Profissional							
	Total	Faixa Etária						
		De 0 a 14 anos	De 15 a 17 anos	De 18 a 19 anos	De 20 a 24 anos	De 25 a 29 anos	De 30 a 39 anos	Mais de 39 anos
Brasil	744.690	7.170	100.052	130.755	230.028	128.813	99.264	48.608
Norte	29.362	383	1.526	3.450	9.164	6.451	6.208	2.180
Nordeste	94.480	1.573	5.608	13.274	30.377	20.864	15.520	7.264
Sudeste	431.480	2.928	74.045	80.371	126.838	68.992	51.028	27.278
Sul	160.434	1.429	17.066	29.772	54.353	26.787	21.415	9.612
Centro-Oeste	28.934	857	1.807	3.888	9.296	5.719	5.093	2.274

Fonte: MEC/INEP.

Notas: Nas modalidades de oferta concomitante e subsequente.

Tabela 8. População de 15 a 17 anos, por Renda Familiar Per Capita (em Salário Mínimo) - Brasil e Regiões - 2005

Brasil e Região Geográfica	População de 15 a 17 anos									
	Total	Renda Familiar Per Capita (em SM)							Sem declaração	Sem rendimento
		Até 1/2	Mais de 1/2 até 1	Mais de 1 até 2	Mais de 2 até 3	Mais de 3 até 5	Mais de 5			
Brasil	10.646.814	4.156.805	3.056.958	1.949.075	576.098	386.282	274.432	179.463	67.701	
Norte	921.057	453.073	268.759	123.073	29.275	22.034	14.847	7.980	2.016	
Nordeste	3.276.857	2.090.128	732.641	249.785	69.752	40.941	30.203	44.312	19.095	
Sudeste	4.248.764	1.064.988	1.346.322	1.023.485	310.482	201.790	156.929	112.562	32.206	
Sul	1.428.861	323.741	445.806	393.178	122.396	80.580	44.054	10.959	8.147	
Centro-Oeste	771.275	224.875	263.430	159.554	44.193	40.937	28.399	3.650	6.237	

Fonte: IBGE - Pnad 2005; Elaborado por MEC/Inep/DTDIE.

Faixa etária	Ensino Médio - EJA
	1.345.165
15 a 17	53.432
18 a 24	602.302
25 a 29	237.578
30 a 34	174.474
35 a 39	131.437
Acima de 39	45.942

Censo Escolar 2006

ANEXO II: REDES PÚBLICAS DE ENSINO MÉDIO NO BRASIL

a) Rede Federal (220 unidades)

- Rede Federal de Educação de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC)
- Colégios de Aplicação vinculadas as Universidades (SESU/MEC)
- Colégios Militares (Ministério da Defesa)
- Colégio Pedro II (SEB/MEC)
- Escola Politécnica Joaquim Venancio (Ministério da Saúde)

b) Rede Estadual (15.678 unidades)

c) Rede Municipal (832 unidades)

- Matrículas públicas do ensino médio por entes federativos (Censo 2006)
- Federal Estadual Municipal Total

Matrículas	67.650	7.584.391	186.045	7.838.086
%	0,86	96,76	2,38	100

Matriculas Ensino Médio Brasil e na Rede federal de 1991 a 2007

Ano	Matriculas Brasil	Matrículas Rede Federal	%
1991	3.772.698	103.092	2,7
1992	4.104.643	98.687	2,4
1993	4.478.631	93.918	2,1
1994	4.932.552	100.007	2,0
1995	5.374.831	113.312	2,1
1996	5.739.077	113.091	2,0
1997	6.405.057	131.278	2,0
1998	6.968.531	122.927	2,0
1999	7.769.199	121.673	1,6
2000	8.192.948	112.343	1,4
2001	8.398.008	88.537	1,1
2002	8.710.584	79.874	1,0
2003	9.072.942	74.344	0,8
2004	9.169.357	67.652	0,7
2005	9.031.302	68.651	0,8
2006	8.906.820	67.650	0,8
2007	8.360.664	71.288	0,85
2010 (*)	10.000.000	500.000	5%

(*) estimativa com a efetivação do programa

Obs.: A análise desses números não pode estar dissociada de outros indicadores, tais como a evolução da taxa de escolarização bruta e líquida, do número de matrículas em relação ao tamanho da população, das taxas de abandono e repetência, das relações matrícula-professor, professor-escola e aluno-escola, dentre outros, fatores fundamentais para a compreensão da dinâmica na evolução do ensino do ensino médio.

O crescimento demográfico da população de 15 a 17 anos no Brasil indica uma estabilidade, para esta década, em torno de 10 milhões de habitantes nesta faixa etária.

Matrículas do ensino médio total e da rede federal por dependência administrativa (Censo 2007)

Estado	Matriculas	Rede federal	%
Acre	30.587	118	0,4
Alagoas	130.376	2.138	1,6
Amapá	35.735	0	0
Amazonas	149.373	1.602	1,1
Bahia	654.743	4.526	0,7
Ceara	403.980	2.489	0,6
Distrito federal	97.838	1.235	1,2
Espírito Santo	140.557	2.429	1,8
Goiás	272.086	1.565	0,6
Maranhão	315.952	2.220	0,7
Mato Grosso	146.625	1.769	1,2
Mato Grosso Sul	94.354	441	0,5
Minas Gerais	845.062	10.510	1,2
Para	367.944	2.665	0,7
Paraíba	155.206	2.191	1,4
Pernambuco	437.425	2.756	0,6
Piauí	181.373	2.295	1,3
Rio de Janeiro	642.326	12.470	1,9
Rio Grande do Norte	157.840	2.005	1,3
Rio Grande do Sul	439.953	5.010	1,1
Rondônia	58.506	353	0,6
Roraima	16.822	720	4,3
Santa Catarina	236.934	1.903	0,8
São Paulo	1.718.692	1.775	0,1
Sergipe	87.006	1.423	2,0
Tocantins	70.734	896	1,3
Total Brasil	8.360.664	71.228	0.85